DELIBERAÇÃO AC00 - 853/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117484/2012
PROTOCOLO	: 1391008
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA – FUNDEB
JURISDICIONADO	: HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – ATOS DE GESTÃO – CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS – CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS – REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

São regulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificados que foram praticados de acordo com as determinações legais e constitucionais, e sanadas as irregularidades apontadas, quando remetidos os contratos temporários não encaminhados.

A remessa de documentos intempestiva enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 070/2012, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, na gestão do Sr. Hélio de Oliveira Lira, no período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relator.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Cuida-se do RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 070/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – DE INOCÊNCIA, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

> ***8.1 - DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS***
>
> *Contratação temporária de professores através de Portarias Municipais, sendo que as referidas contratações estão ocorrendo de forma continuada, fato que contraria o art. 37 da Constituição Federal.*
>
> ***8.2 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS***
>
> *Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas das referidas contratações temporárias de professores, contrariando o que dispõe a IN/TC/MS n. 15/2000.*

Devidamente notificado, o Secretário Municipal de Educação de Inocência, Sr. Hélio de Oliveira Lira, manifestou-se nos seguintes termos:

> *"A respeito dos itens 8.1 e 8.2 da conclusão do relatório da auditoria no período examinado compreendido nos meses de janeiro a dezembro de 2011, justifico que a contratação de professores de maneira continuada se deu em virtude de que existe uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida em face do Município de Inocência, processo n. 036.08.000234-5, que ainda tramita perante o Juízo da Comarca de Inocência, sendo que houve a concessão de 'liminar", a qual determinou o afastamento imediato dos candidatos aprovados e chamados a ocuparem o cargo de professores; além disso, determinou que o município se abstenha de dar posse a outros candidatos aprovados no certame (cópia da liminar em anexo).*
>
> *Entretanto, seguem cópias dos contratos temporários dos professores contratados naquele período e nesta oportunidade espero ter atendido a vossa solicitação."*

O corpo técnico da 6ª ICE considerou sanada a irregularidade atinente ao item 8.1, porém, considerou passível de punição o item 8.2, dada a remessa intempestiva dos contratos.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

São os seguintes os pontos questionados no presente relatório de auditoria:

8.1 - DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS

A primeira anormalidade constatada pela equipe de auditoria diz respeito à contratação temporária de professores, situação que contraria a regra de admissão no serviço público por meio da regra do concurso.

O ordenador de despesas, em sua manifestação, justificou que a contratação temporária se fez necessária em razão de uma decisão judicial proferida pelo Juízo da Comarca de Inocência que determinou o afastamento imediato dos candidatos aprovados em concurso e impôs ao município que se abstivesse de dar posse a outros candidatos aprovados no certame.

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as explicações ofertadas sanam a irregularidade.

Isso porque, nos termos da decisão judicial reproduzida à f. 188-9, o município foi compelido a afastar imediatamente os candidatos aprovados em concurso público em número que ultrapassou a previsão do edital e impedido de dar posse a outros candidatos aprovados no certame.

Tal situação caracteriza, a meu sentir, a excepcionalidade justificadora das contratações temporárias de professores, alternativa encontrada pelo município para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços educacionais.

Pelas razões acima expostas, **considero sanada a irregularidade.**

8.2 - DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, os técnicos apuraram que o órgão não encaminhou a esta Corte de Contas os contratos temporários firmados com os professores, contrariando as disposições contidas na IN/TC/MS n. 15/2000.

Anexo à defesa, o gestor encaminhou referidos contratos, os quais se encontram acostados à f. 192-254 dos autos.

O envio a destempo dos documentos sana a irregularidade, mas não isenta o gestor de multa.

É dever do administrador enviar correta e tempestivamente todos os documentos necessários ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

Para tanto, esta Corte expede diversos normativos reguladores, amplamente divulgados aos jurisdicionados, nos quais são definidas as datas e o calendário de obrigações, sempre no intuito de orientar e facilitar o trabalho dos agentes públicos e servidores responsáveis pela remessa desses documentos.

Assim, é inescusável o fato de um gestor encaminhar documentos, cuja remessa é sabidamente obrigatória, somente após o órgão ter recebido a visita de uma equipe do Tribunal.

Por tais razões, **reputo sanada a irregularidade**, mas proponho a aplicação de **multa** em razão da remessa intempestiva.

Outrossim, considerando tratarem-se de contratos com duração não superior a 6 meses, é dispensável a autuação em separado dos mesmos, nos termos do que dispõe o art. 145, § 3º, do Regimento Interno, devendo, por isso, os respectivos instrumentos permanecerem arquivados nestes próprios autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho integralmente a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1 - pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n. 70/2012, realizada no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – DE INOCÊNCIA, tendo como objeto o período de janeiro a dezembro de 2011.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA, gestor do Fundo durante o período inspecionado, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria nº 62/2012 praticados pela Sr. Hélio de Oliveira Lira, no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, no período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. SKG
SETAC. TST